



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.940 - MG (2012/0007391-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDSON JOSÉ DE MACEDO SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada *"se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"*.

2. Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.

1. Inviável a aplicação do referido benefício, tendo em vista se tratar de crime contra a mulher e, ainda, o contínuo descumprimento pelo denunciado das medidas protetivas de distanciamento e incomunicabilidade impostas pelo juízo singular, observando-se a nova redação do art. 313 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.940 - MG (2012/0007391-8)

IMPETRANTE : TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDSON JOSÉ DE MACEDO SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de EDSON JOSÉ DE MACEDO SANTOS, contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *Writ* n.º 0595733-16.2011.8.13.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente, em razão do descumprimento de medidas protetivas impostas no âmbito da Lei n. 11.340/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para determinar a manutenção da custódia cautelar do paciente, nos termos do art. 312 do CPP.

Afirma que o boletim de ocorrência não poderia ser considerado prova concreta para as supostas ameaças de morte que a vítima estaria sofrendo, não havendo sequer indícios de autoria que comprovem tais ameaças.

Assevera que, com a nova vigência da Lei n.º 12.403/2011, haveria de ser observada a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do denunciado, expedindo-se o competente contramandado de prisão.

A liminar foi indeferida. Informações prestadas.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 49-53).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.940 - MG (2012/0007391-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o acusado, por ter descumprido medidas protetivas impostas no âmbito da Lei n. 11.340/06.

Consta dos autos que, não obstante a anterior tentativa de homicídio contra sua ex-companheira, o paciente teria continuado a proferir ameaças contra a ofendida, razão por que teriam sido impostas medidas protetivas de urgência, pelo magistrado de primeiro grau, tendo sido decidido para tanto que:

"[...]

Declarações constantes dos autos revelam que o varão, inconformado com o fim do relacionamento, vinha, há meses proferindo ameaças de morte à vítima, até que em 31/10/2010 desferiu contra ela um violento golpe de podão na cabeça, causando-lhe graves lesões.

Esses fatos tipificam conduta vedada pela Lei Maria da Penha (Lei 11.343/06), a justificar ação estatal para salvaguardar, cautelarmente, a higidez física e mental da mulher." (e-STJ fl. 14).

Com efeito, aplicadas as medidas protetivas, sobreveio a informação de que o paciente as estaria descumprindo, o que culminou na decretação da sua custódia preventiva pelo magistrado da 2ª Vara Criminal da comarca de Uberaba.

Inconformada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que houve por bem denegar a ordem, por entender que:

"Em que pesem as lançadas razões do impetrante, com a devida vênia, não há como acolher a pretensão manejada, pois ao contrário do alegado na inicial, subsiste a necessidade da custódia do paciente.

Compulsando os autos, verifica-se que, em 19.11.2010 foi concedida à ofendida Raquel Lourenço Justina, ex-companheira do paciente, medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, tendo em vista que o paciente, não se conformando com o fim do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionamento e por perseguí-la constantemente, chegando, inclusive a agredí-la com um golpe de podão na cabeça, delito pelo qual foi denunciado em 11.02.2011.

Decretadas as medidas de afastamento e incomunicabilidade, a vítima informou que as ameaças persistiram, razão pela qual o d. magistrado acolheu o parecer do Parquet e decretou a custódia preventiva do paciente em 06.05.2011, nos seguintes termos:

Documentos constantes dos autos revelam que mesmo após desferir-lhe golpes de podão no crânio e na nuca, causando-lhe lesões gravíssimas que quase a levaram a morte, ele ainda a persegue, e, por telefone, a ameaça, ciente da medida protetiva que o proíbe de se comunicar com ela.

Essa atitude revela sua periculosidade, impondo-se a adoção de medida cautelar extrema para salvaguardar a higidez física e mental da vítima.

A violência com a qual ele a agrediu, demonstra que não teme as consequências dos seus atos, estando disposto até mesmo a matá-la.

Como é cediço, o Julgador, ao decidir sobre a prisão cautelar, deverá motivar sua decisão em uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Com o advento da Lei n.º 11.340/2006 criou-se nova figura criminal na qual a prisão preventiva do infrator para garantir a execução das medidas protetivas de urgência elencadas no art. 22 da referida lei, entre as quais o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Tal lei ainda acrescentou ao art. 313 do Código de Processo Penal o inciso IV, todavia revogado pela nova redação do artigo operada pela Lei 12.403/2011, que assim passou a dispor:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

(...)

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

No presente caso, foram determinadas as medidas protetivas consoante f. 73/74-TJ, todavia, em que pese a ciência das medidas protetivas adotadas, o paciente as descumpriu ao continuar ameaçá-la, conforme BO de f. 82/84-TJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ao contrário do que foi alegado, verifica-se que se fazem presentes os pressupostos da medida excepcional, considerando o descumprimento das medidas protetivas adotadas em favor da vítima.

[...]

Assim não há que se falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, já que, na espécie, configura-se a garantia da ordem pública a intenção de impedir a repetição do ato nocivo censurável.

Ademais, não se trata somente da gravidade objetivamente considerada em razão da natureza do delito, mas a possibilidade concreta de reiteração da conduta delituosa contra a vítima, já que o mesmo descumpriu as medidas de afastamento e incomunicabilidade, impondo temor à ofendida em razão de novas ameaças.

Na espécie, verifica-se que a manutenção da prisão está fundamentada em elementos concretos, sendo certo que ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que por si só afasta o alegado constrangimento ilegal do paciente" (e-STJ fls. 19-21)

Em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que o paciente descumpriu as medidas protetivas impostas pelo Juízo singular, pelo que se mostra necessária a custódia cautelar, nos termos em que ordenada, vez que evidente a periculosidade do agente, ensejando a imprescindibilidade de garantir-se a integridade física da sua ex-companheira e de todos aqueles que com ela convivem e, numa dimensão maior, acautelar a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, que na espécie não é mera presunção, mas probabilidade concreta.

Além disso, mencionou-se, ao manter a custódia do denunciado, a necessidade de se preservar a instrução criminal, tendo em vista que "*Documentos constantes dos autos revelam que mesmo após desferir-lhe golpes de podão no crânio e na nuca, causando-lhe lesões gravíssimas que quase a levaram a morte, ele ainda a persegue, e, por telefone, a ameaça, ciente da medida protetiva que o proíbe de se comunicar com ela. Essa atitude revela sua periculosidade, impondo-se a adoção de medida cautelar extrema para salvaguardar a higidez física e mental da vítima*" (fl. 19), e, consoante entendimento deste Sodalício, "*as ameaças dirigidas às testemunhas ou vítimas são, per se, fundamento suficiente para manutenção da segregação cautelar*" (HC n.º 136.942/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3-11-2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 7-12-2009).

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual a segregação do réu mostra-se necessária, já que a liberdade deste representa sério risco à instrução criminal, considerando o descumprimento das medidas protetivas e as ameaças a testemunhas, especialmente dirigidas contra a vítima, que não cessaram mesmo após a revogação do decreto prisional.

II. Ameaças que constituem motivação idônea para segregação provisória para garantir a regular instrução do feito, ainda mais se considerado que a suposta ofendida, menor impúbere e suscetível às pressões exercidas por seu genitor, ainda não prestou depoimento em juízo.

III. Se as instâncias ordinárias reconheceram a existência das ameaças, com esteio em informações presentes nos autos, não se mostra pertinente a análise da veracidade de tais declarações em sede de writ, feito de instrução sumária e que não admite produção de provas ou revolvimento do conjunto fático-comprobatório.

IV. Condições pessoais como bons antecedentes e primariedade que não amparam a pretensão de soltura do acusado, considerando-se a motivação idônea da prisão preventiva.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 211.261/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. FUGA LEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO ESPECIAL. PRETENSÃO NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. PRETENSÃO IGNORADA PELO JUIZ. OMISSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o paciente descumpriu as medidas protetivas de urgência fixadas pelo magistrado de primeiro grau, voltando a manter contato com a vítima e a ameaçá-la gravemente. Após a decretação da prisão preventiva, evadiu-se, não mais sendo localizado.

2. Nos termos do art. 313, IV, do Código de Processo Penal, e da jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, o descumprimento de medidas protetivas autoriza a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, desde que demonstrada a presença dos requisitos previstos no art. 312 daquele diploma.

3. Se o magistrado justificou adequadamente a necessidade da custódia cautelar, especialmente para a garantia da ordem pública, ressaltando que o paciente, com suas atitudes, demonstrou possuir "desequilíbrio e destempero", colocando em risco a integridade física da vítima, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido.

4. Tratando-se de decreto devidamente fundamentado, não há que falar em fuga legítima, mostrando-se inviável a proposta do paciente de comparecer em juízo caso revogada a custódia.

5. Se o pedido de prisão especial não foi examinado pelas instâncias originárias, embora formulado, impõe-se seja suprida a omissão, para que o magistrado a quo se manifeste acerca da aplicação do disposto no art. 295 do Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus parcialmente concedido apenas para, mantida a custódia cautelar, determinar que o Juiz de primeiro grau se manifeste acerca da possibilidade de o paciente ser recolhido em prisão especial.

(HC 179.785/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)

Outrossim, no que se refere à aplicação da Lei n. 12.403/2011, verifica-se que esta deu nova redação ao art. 313 do Código de Processo Penal, permitindo, assim, a decretação da custódia cautelar *"se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher (...), para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"*, e da leitura dos autos, verifica-se inviável a incidência de medida cautelar diversa da prisão ao paciente, pois como bem destacado pelo Tribunal de origem: *"No presente caso, foram determinadas as medidas protetivas consoante f. 73/74-TJ, todavia, em que pese a ciência das medidas protetivas adotadas, o paciente as descumpriu ao continuar ameaçá-la, conforme BO de f. 82/84-TJ"* (e-STJ fl. 20), sendo assim de rigor sua prisão.

Diante do exposto, **não verificada a apontada ilegalidade, denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0007391-8

HC 230.940 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110595733 32532412011 5957331620118130000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO LEONARDO JUVÊNCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDSON JOSÉ DE MACEDO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.